



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.019403/2009-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.304 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** VIAÇÃO REAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 03/12/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O fato gerador da infração de deixar de apresentar documentos solicitados pelo fisco dá-se ao final do prazo fixado na intimação sem que o sujeito passivo cumpra o seu dever legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que dava provimento. Ausente justificadamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso apresentado pela empresa autuada contra o Acórdão n.º 02.42.805 de lavra da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Belo Horizonte (MG) que julgou improcedente a impugnação para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.254.623-4.

O AI foi lavrado para imposição de multa em razão de infringência à Lei nº 8.212/1991, artigo 33, §§ 2º e 3º, com redação da MP nº 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009 combinado com o disposto no Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, art. 233, § único.

Segundo o relato do fisco:

*“Por meio do Termo de Intimação Fiscal , TIF- 01, datado de 03/09/2009, foi solicitado, dentre outros documentos, a apresentação dos documentos relativo As obras de matrícula CEI 11.902.08828/77 e 38.880.10905/72.*

*Até a presente data não foram apresentados os documentos solicitados, o que constitui infração As normas legais abaixo transcritas (..):”*

Apresentada a impugnação, o órgão de primeira instância concluiu pela procedência do lançamento, afastando a única alegação defensiva, a qual se referiu à suposta aplicação retroativa da lei tributária.

Em seu recurso a empresa alegou, em síntese, que a decisão recorrida colide frontalmente com o princípio da irretroatividade da lei que impõe penalidades.

Afirmou que a fundamentação legal adotada pelo fisco atinge fatos pretéritos a sua edição, em detrimento do que dispõem o art. 106 do CTN e o inciso XL do art. 5. da Constituição Federal.

Requestou pela nulidade da lavratura posto que a aplicação de multa com base em legislação editada após a ocorrência dos fatos geradores é inválida.

Ao final, requereu a reforma da decisão atacada com consequente cancelamento da multa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

### Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

### Nulidade da Autuação

A empresa acusa a ocorrência de ilegal retroatividade do dispositivo que embasou à lavratura. Entende que o artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.212/1991, com redação da MP n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, não poderia alcançar fatos ocorridos antes da sua edição.

Inicialmente observe-se que a ação fiscal iniciou-se em 31/08/2009 com a emissão do Termo de Início de Procedimento Fiscal — TIPF, abrangendo o período de 01/2005 a 12/2006.

A conduta que está sendo punida representa a omissão em apresentar documentos relativos a duas obras de construção civil.

Observa-se dos autos que a empresa não contesta a existência das obras, nem a sua responsabilidade da guarda dos documentos a elas concernentes. Resume-se a atacar a impossibilidade de aplicação retroativa da norma tributária penal.

Não devo lhe dar razão. É que segundo o art. 105 do CTN a norma a ser aplicada no lançamento é aquela vigente quando da ocorrência do fato gerador. O art. 115 do mesmo Códex trata do fato gerador da obrigação acessória nos seguintes termos:

*Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.*

Assim, o fato gerador da obrigação de apresentar documentos solicitados pelo fisco dá-se ao final do prazo estabelecido sem que o sujeito passivo cumpra o seu dever de colaboração com a Autoridade Fiscal.

Verifica-se que na data da lavratura - 03/12/2009, momento em que se verificou a conduta que violou a regra jurídica, já estava em vigor o dispositivo apresentado pelo fisco, não havendo o que se falar em retroação da norma punitiva.

Assim, não deve ser acatada a nulidade do AI.

**Conclusão**

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.